



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - MINUTA DE RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	21.173 – CEDAE
Assunto:	O requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI): “Venho por meio deste, com fulcro no artigo 10 e subsequentes da Lei 12.527/11, “Lei de Acesso à Informação”, solicitar as informações da quantidade e tipo de serviços que foram necessários à correção e revisão de falhas ou defeitos verificados nos trabalhos de todos por realizados pela CEDAE (conforme descrito em seu Contratos / Aditivos. Na últimos anualidade encerrada.(...)”.
Resposta:	A entidade demandada negou o pedido de acesso à informação formulado pelo requerente, apresentando, contudo, fundamentação plausível capaz de justificar tal negativa.
Data do Recurso à CGE:	18/10/2021 – 13:09:09
Ementa:	Diante da previsão contida nos arts. 13, III c/c 14, I e III do Decretoº 46.475, de 25 DE OUTUBRO DE 2018, esta Ouvidoria Geral do Estado opina pelo desprovimento do presente recurso.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Conforme narrado na parte expositiva do presente, com base nos regramentos legais acima dispostos, o requerente ingressou, em 03 de setembro de 2021, com o seguinte pedido de acesso à informação:

Venho por meio deste, com fulcro no artigo 10 e subsequentes da Lei 12.527/11, “Lei de Acesso à Informação”, solicitar as informações da quantidade e tipo de serviços que foram necessários à correção e revisão de falhas ou defeitos verificados nos trabalhos de todos por realizados pela CEDAE (conforme descrito em seu Contratos / Aditivos. Na últimos anualidade encerrada (...).

1.2. Diante de tal solicitação, considerando às informações contidas em seu acervo de dados, a entidade demandada ofereceu a seguinte resposta, em 23 de outubro de 2021:

(...) temos a informar que tal solicitação carece de especificidade e dados importantes para o atendimento adequado, pois não descreve de forma delimitada o objeto do pedido de acesso à informação, uma vez que a pergunta foi colocada de forma genérica, o que impossibilita a identificação e a compreensão da mesma, conforme Art. 13, III, do Decreto Estadual n.º 46.475/2018. (...)

1.3. Por conseguinte, inobstante ao retorno oferecido, o requerente instou à entidade demandada a primeira instância e, posteriormente, segunda instância, quando lhe foram apresentadas respostas no sentido de ratificar a inicialmente apresentada.

1.4. Assim, insatisfeito com as decisões proferidas pela entidade demandada, desde a fase singular até a segunda instância, o requerente, em 18 de outubro de 2021, ingressou com o presente recurso junto a esta terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, na forma a seguir exposta:

Reiteramos a CGE-RJ com recurso a solicitação do protocolo 21173, de 03/09/2021, tendo em vista que as informações recebidas não corresponderam à solicitada (...).

1.5. Narrados os fatos, preliminarmente, cumpre lembrar que à Lei de Acesso à Informação (LAI- Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de origem constitucional de acesso à informação, consagrou-o como um mandamento para a Administração Pública, tornando defesa qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso (art. 10). Em outras palavras, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição como uma exceção, que deve vir consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.6. Tal lembrança se faz necessária, haja vista que a entidade demandada logrou êxito ao asseverar, em todas as fases percorridas pela presente solicitação de acesso à informação, a forma genérica sob a qual esta fora apresentada, sendo esta uma justificativa plausível e coerente capaz de ensejar a negativa de acesso à informação na forma solicitada, diante do que prevê o art. 13, III do Decreto que regulamenta a LAI. Assim, vejamos:

Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:

(...)

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e (...)

1.7. Igualmente torna-se imperioso destacar a previsão contida no art. 14, I e III do mesmo diploma legal, onde é asseverado que não serão atendidos pedidos de acesso à informação que genéricos ou que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados, haja vista que a forma genérica da solicitação, apresentada sem especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida, implicaria em trabalho suplementar a ser realizado por parte da entidade demandada, principalmente, porque não há no acervo de dados desta a informação, tal como solicitada, já produzida. Percorramos:

Art. 14 - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou a produção ou tratamento de dados que não sejam de competência do órgão ou entidade.

1.8. Isto posto, assinalamos que a entidade demandada trouxe aos autos fundamento legal capaz de justificar a negativa de acesso à informação na forma solicitada, de modo que entende-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso.

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, nos termos previstos nos arts. 13, III c/c 14, I e III do Decretoº 46.475/2018.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos

ID: 4389868-8

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 21.173, direcionado à FCompanhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2021.

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Substituta Eventual do Ouvidor-Geral do Estado, conforme Atos do Controlador-Geral de 02.06.2021

ID: 5014975-0



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 22/10/2021, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Substituta Eventual da Ouvidora-Geral**, em 22/10/2021, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **23694838** e o código CRC **5CDFF434**.

Referência: Processo nº SEI-320001/003533/2021

SEI nº 23694838